

**PARECER Nº** 9/2024/COFEN/CAMTEC/CTESNC  
**PROCESSO Nº** 00196.001171/2024-91  
**ASSUNTO:**

*Aplicação de laser de baixa intensidade para alívio de cólica em recém-nascidos, pelo enfermeiro.*

*Parecer versa sobre a aplicação de laser de baixa intensidade para alívio de cólica em recém-nascidos, pelo enfermeiro.*

**Coordenação Geral das Câmaras Técnicas**  
**Dr. Josias Neves Ribeiro**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação deliberada na **571ª Reunião Ordinária de Plenário do COFEN, Ref. ao Processo SEI nº 00196.001171/2024-91**, que determinou manifestação da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde do Neonato e da Criança em relação à aplicação do laser de baixa intensidade para alívio da cólica do recém-nascido, especificamente em relação a essa matéria, por meio de Parecer Técnico.

É o relatório, em síntese. Passa-se à análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei do Exercício Profissional Nº 7.498/1986 (BRASIL, 1986) e seu Decreto regulamentador Nº 94.406/1987 (BRASIL, 1987), que definem as atividades dos Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e o desempenho de suas funções, impõe-se a qualificação com bases em critérios técnicos científicos.

A literatura apresenta que o laser de baixa intensidade (LLLT - *Low-Level Laser Therapy*) é uma forma de terapia que utiliza luz de laser em níveis baixos para estimular a aceleração da cicatrização, redução da inflamação e edema, prevenção de granuloma, quelóide e infecções (TAHA et al., 2024), além de fornecer alívio da dor (PERSAD et al., 2023). Os lasers de baixa intensidade ou potência não aquecem os tecidos e operam em níveis que promovem processos bioquímicos e celulares sem causar danos térmicos.

Os efeitos terapêuticos da terapia com laser sobre os diferentes tipos biológicos são amplos e vão além de anti-inflamatórios e analgésicos, tendo sido demonstrado que a regeneração tissular, é rápida (TAHA et al., 2024). Contudo, não há evidências científicas que sustentem o uso da laserterapia de baixa intensidade no manejo de cólicas em recém-nascidos. Buscas realizadas em diversas bases de dados não identificaram estudos clínicos que investigassem diretamente essa aplicação específica.

## III. CONCLUSÃO

O enfermeiro, como profissional integrante da equipe de saúde, desempenha funções específicas como a realização da Consulta de Enfermagem no âmbito do Processo de Enfermagem, conforme Resolução COFEN Nº 736/2024, a solicitação de exames complementares e a prescrição de medicamentos, desde que em conformidade com protocolos estabelecidos e diretrizes legais. Essas atividades devem ser baseadas em evidências científicas, garantindo a tomada de decisão clínica segura e eficaz.

No entanto, com base na revisão das evidências disponíveis, não foram identificados estudos que sustentem o uso da laserterapia de baixa intensidade para o tratamento de cólicas em recém-nascidos. Assim, recomenda-se cautela ao considerar essa intervenção para tal finalidade e sugere-se que futuras pesquisas sejam conduzidas para avaliar sua eficácia e segurança.

Neste sentido essa Câmara Técnica **NÃO RECOMENDA** o uso *laser de baixa intensidade para alívio de cólica em recém-nascidos* por falta de evidências científicas.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2024.

Parecer elaborado por Dra. Ivone Amazonas Marques Abolnik, Coren-AM 82.356-ENF, Dra. Gabrielle Almeida Rodrigues, Coren-RR 142.829-ENF, Dr. Rubens Alex de Oliveira Menezes, Coren-AP 457.306-ENF, Dra. Maristela Assumpção de Azevedo, Coren-SC 33.234-ENF, Dra. Talita Pavarini Borges, Coren-SP 303.597-ENF

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, DF, 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20o,%C3%A1rea%20onde%20ocorre%20o%20exerc%C3%A1cio](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20o,%C3%A1rea%20onde%20ocorre%20o%20exerc%C3%A1cio). Acesso em: 28 de out. de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 736/2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em: 28 de out. de 2024.

PERSAD, E.; PIZARRO, A. B.; BRUSCHETTINI, M. **Non-opioid analgesics for procedural pain in neonates**. *Cochrane Database of Systematic Reviews*, v. 4, n. 4, p. CD015179, 4 abr. 2023. DOI: 10.1002/14651858.CD015179.pub2. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/14651858.CD015179.pub2>. Acesso em: 11 dez. 2024.

TAHA, N.; DAOUD, H.; MALIK, T.; SHETTYSOWKOOR, J.; RAHMAN, S. **The Effects of Low-Level Laser Therapy on Wound Healing and Pain Management in Skin Wounds: A Systematic Review and Meta-Analysis**. *Cureus*, v. 16, n. 10, p. e72542, 28 out. 2024. DOI: 10.7759/cureus.72542. Disponível em: <https://doi.org/10.7759/cureus.72542>. Acesso em: 11 dez. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELLE ALMEIDA RODRIGUES**, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde do Neonato e da Criança, em 12/12/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TALITA PAVARINI BORGES** - Coren-SP 303.597-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde do Neonato e da Criança, em 12/12/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS ALEX DE OLIVEIRA MENEZES** - Coren-AP 47.306-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde do Neonato e da Criança, em 12/12/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARISTELA ASSUMPÇÃO AZEVEDO** - Coren-SC 33.234 ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde do Neonato e da Criança, em 12/12/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IVONE AMAZONAS MARQUES ABOLNIK** - Coren-AM 82.356-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde do Neonato e da Criança, em 12/12/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0509821** e o código CRC **93C27C78**.